

Agravo de Instrumento Nº 5036048-92.2021.8.24.0000/SC

RELATOR: Desembargador SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

AGRAVANTE: VIACAO VERDES MARES LTDA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARAQUARI/SC

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO VERDES MARES LTDA. contra decisão interlocutória que, nos autos do Procedimento Comum Cível n. 5001187-62.2021.8.24.0103 ajuizado pelo ora agravante em face do MUNICÍPIO DE ARAQUARI/SC, indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato entabulado entre as partes (Evento 1, Contrato 5, na origem), em razão da crise causada pela pandemia de Covid-19.

Narra a parte agravante que "no período de 18.03.2020 a 08.06.2020, e no mês de agosto de 2020, o serviço de transporte coletivo urbano ficou totalmente paralisado em virtude de ordens emanadas por decretos estaduais e municipais"; que "mesmo após a retomada dos serviços, a autora continua operando com grandes perdas financeiras, tendo em vista a acentuada queda na quantidade de passageiros transportados pelo sistema de transporte. As perdas ocorridas no período entre 19.03.2020 e 08.06.2020 em que as operações ficaram totalmente paralisadas em virtude dos Decretos estaduais nº 515/2020, nº 525/2020, nº 535/2020, nº 550/2020, 554/2020 e 587/2020 (Docs. 04 a 09) somam o montante de R\$ 424.652,41 (quatrocentos e vinte e quatro mil seiscientos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos) (Evento1, Out12)"; que "mesmo sem a receita do sistema, a autora arcou com todos os custos fixos (folha de pagamento, manutenção de frota, etc.), eis que, tão logo a atividade fosse liberada, a estrutura operacional deveria estar toda a disposição para retomada do serviço"; que "após a reabertura do sistema, em 08/06/2020 verificou-se acentuada queda no volume de passageiros transportados diariamente. O número de passageiros, que era de aproximadamente 7.322 (sete mil trezentos e vinte dois) por dia foi reduzido drasticamente. Nos primeiros dias, a média foi de 35 (trinta e cinco) passageiros e posteriormente uma média de 45 (quarenta e cinco) passageiros"; que "em fevereiro de 2021, quando a empresa agravante, retomou plenamente com suas atividades (oferta de linhas, horários, etc.), ainda que com restrições na questão de limitação na lotação dos veículos, sofreu novo revés"; que "nesta configuração, considerando: a) a estimativa de passageiros pagantes; b) o número de veículos utilizados na operação (20 veículos); c) o quadro de pessoal necessário para realização da operação, e; d) a quantidade de km rodados, a agravante tem incorrido em déficits mensais da ordem de R\$ 120.031,48 (cento e vinte mil, trinta e um reais e quarenta e oito centavos) por mês (Evento1, Out15).

Nesse cenário, requer a parte recorrente, seja revista a decisão combatida, porquanto, sustenta que vem suportando prejuízo mensal e arcando com estes custos; que possui o Município de Araquari condições econômicas de arcar com os custos do reequilíbrio do contrato para manter o serviço essencial de transporte coletivo, que corre eminente risco de colapso, de modo que a concessão de auxílio ao agravante é medida de urgência, assim como a necessidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com a instituição de subsídio ou a adoção de outras ações para a manutenção do sistema de transporte coletivo.

Por fim, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja concedida a tutela provisória de urgência pleiteada na inicial, e o provimento do recurso.

O pedido de tutela provisória em sede recursal foi parcialmente deferido (Evento 9).

Contrarrazões apresentadas (Evento 20).

Sem a intervenção da douta Procuradoria-Geral de Justiça, conforme parecer exarado pela Excelentíssima Senhora Doutora Eliana Volcato Nunes, (Evento 23).
É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO VERDES MARES LTDA. contra decisão interlocutória que, nos autos do Procedimento Comum Cível n. 5001187-62.2021.8.24.0103 ajuizado pelo ora agravante em face do MUNICÍPIO DE ARAQUARI/SC, indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato entabulado entre as partes (Evento 1, Contrato 5, na origem), em razão da crise causada pela pandemia de Covid-19.

In casu, objetiva a parte recorrente "a) Que o Agravado, no prazo máximo de 3 dias úteis, apresente nos autos o déficit mensal do sistema de transporte coletivo urbano; b) Que o Agravado, no prazo máximo de quarenta e oito horas, após a apuração do referido déficit, adote providências em regime de urgência visando ofertar apoio econômico-financeiro ao sistema de transporte coletivo urbano de Araquari, em virtude da queda drástica no número de passageiros transportados, sob pena de bloqueio das contas bancárias do Município e retirada dos valores a título de subsídio para a empresa concessionária; c) Que na eventualidade do município agravado não apresentar o valor do déficit no prazo determinado por este MM. Juízo, seja considerado o valor mensal mínimo a ser aportado imediatamente pelo réu de R\$ 120.031,48 (cento e vinte mil e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) que corresponde à diferença entre o valor arrecadado e o valor do custo médio estimado do sistema; d) Que o município agravado viabilize uma solução financeira emergencial, que sirva para garantir o pagamento dos prejuízos suportados pela empresa autora, dentre os quais se incluem danos emergentes e lucros cessantes, mediante a instituição de subvenção, subsídio, indenização ou a adoção de outras ações que visem ofertar apoio econômico-financeiro emergencial ao sistema de transporte coletivo urbano do município de Araquari, de modo a assegurar a reposição das perdas sofridas pela empresa autora, estando as empresas paradas ou em operação; e) Que seja mensalmente apurado pelo poder concedente o custo de manutenção do referido sistema, tendo em vista que pode haver alterações, com a imposição pelo Município Requerido de oferta de novas linhas e horários, bem como, novas limitações no transporte de passageiros; f) Em caso de indeferimento de todos os itens anteriores, requer a autora, ora agravante, autorização para deixar de prestar o serviço ou, caso seja operacionalmente possível, prestá-lo de forma mínima, independentemente das imposições municipais por quantidades de linhas. Caso seja essa a hipótese deferida, requer seja assegurado que a empresa agravante possa prestar o serviço em igualdade de condições às eventuais condições de empresa que venha a pretender ser contratada pelo Município de Araquari para a prestação do serviço emergencialmente" (Evento 1, Petição inicial 1, fls. 28 - 29).

De início, impende salientar, é fato público e notório que vivenciamos tempos conturbados e de invariáveis incertezas em decorrência da pandemia global causada pelo novo coronavírus (Covid-19), com reflexos diretos na vida cotidiana de toda a população e dos segmentos empresariais, tendo em vista a imposição de medidas extremas, tais quais um rígido isolamento e distanciamento social, além da suspensão e diminuição das diversas atividades econômicas em todo território nacional. E, mesmo após os indicativos de desaceleração da pandemia, os cuidados e as consequências do período de pico da doença ainda estão presentes e são sentidos em todo o território nacional.

Com efeito, a consequência lógica deste momento excepcional é o enfrentamento de dificuldades em todos os setores da cadeia produtiva, - tanto nos setores públicos, quanto nos privados -, com o surgimento de problemas de toda ordem, desde os econômicos até os sociais, o que, por certo, desafia o Poder Judiciário a entregar a quem de direito, a justa e perfeita tutela jurisdicional.

O caso dos autos é sensível e complexo, pois envolve empresa que presta serviço essencial de transporte de passageiros que, sem maiores digressões, faz parte indelével de uma cadeia estrutural que movimenta todo o sistema econômico do Município, desde o comércio e indústrias, até os serviços essenciais de saúde, ao passo que emprega muitos funcionários, tem despesas para manter toda a frota de coletivos em circulação e sofre os reflexos dos momentos de retração econômica em consequência da indigitada pandemia, que certamente pode levar ao colapso o sistema público de transporte coletivo, deixando a deriva todos os usuários dependentes de tais serviços.

Vale lembrar que o pedido aqui em análise, em primeiro plano, é a composição do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato entabulado entre as partes ou, ainda, a busca imediata por um subsídio do Município para manter em funcionamento o transporte público, que teve seriamente comprometida sua arrecadação.

A decisão atacada, em sua fundamentação, concluiu:

O pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato encontra amparo, em tese, nos artigos 9º e 10 da LF nº 8.987/95, no artigo 9º da LF nº 12.587/12, no artigo 7º, IV, da LM nº 1.935/06 e na cláusula XI do contrato de concessão celebrado entre as partes.

Ainda, os reflexos da pandemia sobre as condições financeiras do contrato, como alegados na petição inicial, são até mesmo intuitivos, considerando os períodos de paralisação na prestação do serviço e a posterior retomada com limitação do número de passageiros por veículo.

Em que pese tal situação, os elementos constantes dos autos não permitem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Como se vê pela leitura da petição inicial, a parte autora pede que seja determinado à parte ré que "no prazo máximo de 3 dias úteis, apresente nos autos o déficit mensal do sistema de transporte coletivo urbano". Após, pede que "no prazo máximo de quarenta e oito horas, após a apuração do referido déficit, adote providências em regime de urgência visando ofertar apoio econômico-financeiro ao sistema de transporte coletivo urbano de Araquari, em virtude da queda drástica no número de passageiros transportados, sob pena de bloqueio das contas bancárias do Município e retirada dos valores a título de subsídio para a empresa concessionária".

Verifica-se que a própria parte autora, em que pese o tempo transcorrido, não conseguiu quantificar a extensão do prejuízo e as medidas necessárias para o consequente reequilíbrio. A questão poderá oportunamente ser objeto de prova pericial ou ser relegada a eventual fase de liquidação, mas não há amparo legal para impor à parte ré o ônus de quantificar os prejuízos sofridos pela parte autora - o que inclusive tornaria o provimento potencialmente inócuo, pois a parte ré poderia simplesmente dizer que o valor é zero ou apontar valor extremamente baixo, sem que ficasse caracterizada a violação à decisão, ante a inexistência de indicação de valor pela parte autora.

Tampouco é viável acolher o pedido subsidiário de que "seja considerado o valor mensal mínimo a ser aportado imediatamente pelo réu de R\$ 120.031,48 (cento e vinte mil e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) que corresponde à diferença entre o valor arrecadado e o valor do custo médio estimado do sistema".

Primeiro, porque não foi juntado aos autos documento firmado por profissional da área da Contabilidade informando que diferença entre a arrecadação e o custo seja essa. O documento do evento 1.15 é apenas uma planilha apócrifa, sem comprovação da origem dos valores lá lançados ou a indicação de seu elaborador. A parte ré tem razão ao apontar que o contrato exige que o requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro seja instruído com relatório técnico ou laudo pericial, o que não foi observado na petição inicial nem no requerimento administrativo.

Segundo, porque é de se reconhecer que os efeitos econômicos adversos da pandemia têm atingido não só o setor privado, mas também os entes da Fazenda Pública, de modo que a determinação imediata de que a parte ré arque com os custos da atividade da concessionária, em sede de medida liminar, implicaria atribuir integralmente à parte ré o risco da atividade econômica desempenhada pela autora, em violação ao artigo 2º, II, da LF nº 8.987/95.

Terceiro, porque as medidas restritivas decorrentes da pandemia da Covid-19 tiveram início em março de 2020 e a presente ação foi proposta apenas em abril de 2021. Embora não se tenha ainda regressado à normalidade, é de se reconhecer que, especificamente em relação à atividade desempenhada pela autora, a situação já foi pior, pois, após a proibição da prestação do serviço, o transporte coletivo foi retomado, ainda que com restrição à quantidade de passageiros, como narrado na inicial. Logo, não verifico circunstância que torne imperioso que o provimento seja desde logo concedido, sem a prévia e necessária instrução, e com notória violação às normas orçamentárias que regulamentam a realização da despesa pública, considerando o tempo transcorrido entre o início do problema e a apresentação do pedido (Evento 43, na origem).

Todavia, tal entendimento merece reparo, porquanto, vale repetir, deve-se considerar os reflexos do cenário de crise provocada pela pandemia, de conhecimento público e notório, que afetou drasticamente a economia em todos os aspectos e trouxe consequências desastrosas e gravíssimas a todos os setores que movem a cadeia de serviços, entre eles o de transporte público prestado pela parte agravante.

Não se pode descartar a possibilidade de colapso no sistema de transporte público municipal, dada a complexidade estrutural que envolve os custos de manutenção de frota, de mão de obra de trabalhadores e de fornecedores, para se manter em funcionamento o transporte essencial de passageiros, diante da clara diminuição de receita decorrente do achatamento do movimento de passageiros.

Nessa toada, em prevenção à possibilidade de colapso no sistema de transporte, em alinhamento com os fatos até aqui delineados e considerando os já mencionados reflexos dos acontecimentos advindos da indigitada pandemia, necessário se faz tomar medidas que assegurem a continuidade deste serviço essencial, inclusive em consonância com o disposto no art. 9º, § 5º, da Lei n. 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Então vejamos:

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

[...] § 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

Nesse cenário, para compor a fundamentação deste julgado, traz-se à baila recente decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5008860-27.2021.8.24.0000, de relatoria do eminente Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 20/7/2021 que, em caso análogo aos destes autos e na mesma linha de entendimento do até aqui esposado, bem ponderou:

A respeito da tese de inaplicabilidade da Lei nº 12.587/2012, cumpre ressaltar que os contratos administrativos são regidos pelo princípio da mutabilidade (cláusula rebus sic stantibus) e pela teoria da imprevisão. Isso significa que a superveniência de eventos extraordinários, como é o caso da pandemia de Covid-19, podem justificar, excepcionalmente, a revisão contratual. Essa revisão, de caráter excepcional, deverá observar o atual ordenamento jurídico, não se prendendo à legislação vigente ao tempo da celebração do contrato administrativo.

Assim, ao menos em linha de princípio, não soa plausível a alegação municipal de inaplicabilidade dos instrumentos previstos na Lei nº 12.587/2012 para obter o reequilíbrio contratual.

Cumpre mencionar que, em casos semelhantes envolvendo os municípios de Maringá, Cascavel e Foz do Iguaçu (SLS nºs 2724, 2706 e 2730/PR), o STJ ressaltou a possibilidade de discutir o reequilíbrio econômico-financeiro, desde que o exame seja feito de forma individualizada e com atenção aos elementos probatórios relativos ao caso concreto, isto é, sem presumir dificuldades inerentes à situação provocada pela pandemia. É o que se depreende do seguinte excerto:

"A decisão agravada ressaltou ainda que as empresas concessionárias interessadas podem

discutir judicialmente o reequilíbrio econômico-financeiro de seu contrato ou mesmo questionar descumprimento da respectiva avença. Todavia, essas questões devem ser examinadas de forma individualizada e demandam a análise pormenorizada do conjunto fático-probatório de cada caso, o que não ocorreu na hipótese." (STJ, AgInt na SLS 2.730/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020)

Saliente-se ainda que no acórdão da Segunda Câmara de Direito Público citado pela parte agravante (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4034841-80.2018.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26-11-2019), que tratou do transporte coletivo no Município de Jaraguá do Sul no ano de 2019 (antes da pandemia), a alegação de prejuízo da concessionária foi afastada. Essa circunstância revela a distinção daquele caso em relação ao presente, justificando a solução diferente conferida em sede liminar, sem contrariar a jurisprudência desta Corte.

Nada obstante, como mencionado pelo Município em suas razões recursais, além das opções previstas no art. 9º, § 5º, da Lei n. 12.587/2012, podem existir outras medidas administrativas aptas a atender o objetivo determinado na decisão agravada, isto é, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão a fim de viabilizar a continuidade da prestação do serviço de transporte coletivo.

Portanto, é necessário acolher, em parte, o reclamo para permitir ao Município a adoção de quaisquer medidas administrativas capazes de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem restrição às providências descritas o art. 9º, § 5º, da Lei n. 12.587/2012.

Dessa forma, compete ao Município de Joinville avaliar as medidas administrativas disponíveis para atingir essa finalidade, dentre elas a concessão de subsídio tarifário, que representa apenas uma das opções do ente municipal para equacionar a questão. Aliás, caso a municipalidade apure, com base em informações técnicas, inexistir risco de falência das concessionárias, poderá postergar a compensação eventualmente devida para no momento da rescisão contratual, nos termos dos arts. 35 a 39 da Lei nº 8.987/1995, desde que apresente motivação idônea.

De fato, como visto, deve ser mantido o mínimo necessário a fim de viabilizar a continuidade da prestação do serviço de transporte coletivo neste período, porém, compete ao Ente Público, diante de sua autonomia, a escolha e a adoção de medidas para atingir esse objetivo, dentre elas aquelas previstas no art. 9º, § 5º, da Lei n. 12.587/2012.

Diante de todas essas premissas, a procedência em parte dos pedidos é medida consentânea para tal hipótese.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para determinar que o Município de Araquari, no prazo de 40 (quarenta) dias, realize auditoria e promova o levantamento e atualização do valor do déficit financeiro nos contratos de concessão de serviço de transporte coletivo firmado com a agravante, decorrentes das medidas de restrição à circulação de pessoas, adotadas para conter a proliferação da pandemia de Covid-19 e, assim, restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a fim de viabilizar o mínimo necessário para manutenção do referido sistema, em consonância com a referida auditoria, entre as quais aquelas previstas no art. 9º, § 5º da Lei n. 12.587/2012, a critério da Administração Pública, todavia, sem comprometer o necessário para garantir a prestação dos serviços públicos essenciais, em observância ao princípio da reserva do possível, sob pena de, escoado o prazo aqui fixado, repasse o valor mensal de R\$ 120.031,48 (cento e vinte mil e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) (Evento 1, Outros 15, na origem), que corresponde à diferença entre o valor arrecadado e o valor do custo médio estimado do sistema, levantado pela parte agravante, até o cumprimento da obrigação.

Documento eletrônico assinado por SERGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico

<https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 1692698v9 e do código CRC 63347269. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a):

Agravo de Instrumento Nº 5036048-92.2021.8.24.0000/SC

RELATOR: Desembargador SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

AGRAVANTE: VIACAO VERDES MARES LTDA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARAQUARI/SC

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ARAQUARI. SERVIÇO ESSENCIAL AFETADO PELA PANDEMIA GLOBAL (COVID-19). MUNICIPALIDADE QUE DEVE PROMOVER AUDITORIA NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E ADOPTAR, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS A FIM DE VIABILIZAR O MÍNIMO NECESSÁRIO PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO, DE ACORDO COM A REFERIDA AUDITORIA, SOB PENA DE REPASSE DE SUBSÍDIO FINANCEIRO EMERGENCIAL, DIANTE DO RISCO DE COLAPSO NO SISTEMA DE TRANSPORTE DECORRENTE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA PANDEMIA. MEDIDAS QUE NÃO DEVEM COMPROMETER A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para determinar que o Município de Araquari, no prazo de 40 (quarenta) dias, realize auditoria e promova o levantamento e atualização do valor do déficit financeiro nos contratos de concessão de serviço de transporte coletivo firmado com a agravante, decorrentes das medidas de restrição à circulação de pessoas, adotadas para conter a proliferação da pandemia de Covid-19 e, assim, restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a fim de viabilizar o mínimo necessário para manutenção do referido sistema, em consonância com a referida auditoria, entre as quais aquelas previstas no art. 9º, § 5º da Lei n.

12.587/2012, a critério da Administração Pública, todavia, sem comprometer o necessário para garantir a prestação dos serviços públicos essenciais, em observância ao princípio da reserva do possível, sob pena de, escoado o prazo aqui fixado, repasse o valor mensal de R\$ 120.031,48 (cento e vinte mil e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) (Evento 1, Outros 15, na origem), que corresponde à diferença entre o valor arrecadado e o valor do custo médio estimado do sistema, levantado pela parte agravante, até o cumprimento da obrigação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por SERGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 1692699v6 e do código CRC 8e93b72d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SERGIO ROBERTO BAASCH LUZ Data e Hora: 10/2/2022, às 10:32:6

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 08/02/2022

Agravo de Instrumento Nº 5036048-92.2021.8.24.0000/SC

RELATOR: Desembargador SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PRESIDENTE: Desembargador CARLOS ADILSON SILVA

PROCURADOR(A): PAULO RICARDO DA SILVA

AGRAVANTE: VIACAO VERDES MARES LTDA. ADVOGADO: ROGERIO MARQUES DA SILVA (OAB SC018193) ADVOGADO: Marcelo **Harger** (OAB SC010600) AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARAQUARI/SC MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária por Videoconferência do dia 08/02/2022, na sequência 31, disponibilizada no DJe de 24/01/2022.

Certifico que o(a) 2ª Câmara de Direito Público, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA DETERMINAR QUE O MUNICÍPIO DE ARAQUARI, NO PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS, REALIZE AUDITORIA E PROMOVA O LEVANTAMENTO E ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DÉFICIT FINANCEIRO NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO FIRMADO COM A AGRAVANTE, DECORRENTES DAS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, ADOTADAS PARA CONTER A PROLIFERAÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 E, ASSIM, RESTABELECE O

EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, A FIM DE VIABILIZAR O MÍNIMO NECESSÁRIO PARA MANUTENÇÃO DO REFERIDO SISTEMA, EM CONSONÂNCIA COM A REFERIDA AUDITORIA, ENTRE AS QUAIS AQUELAS PREVISTAS NO ART. 9º, § 5º DA LEI N. 12.587/2012, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TODAVIA, SEM COMPROMETER O NECESSÁRIO PARA GARANTIR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL, SOB PENA DE, ESCOADO O PRAZO AQUI FIXADO, REPASSE O VALOR MENSAL DE R\$ 120.031,48 (CENTO E VINTE MIL E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) (EVENTO 1, OUTROS 15, NA ORIGEM), QUE CORRESPONDE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR ARRECADADO E O VALOR DO CUSTO MÉDIO ESTIMADO DO SISTEMA, LEVANTADO PELA PARTE AGRAVANTE, ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

Votante: Desembargador SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Votante: Desembargador CID GOULART

Votante: Desembargador CARLOS ADILSON SILVA

NATIELE HEIL BARNI
Secretário